



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009140/2018-18

Reg. Col. nº 1416/19

Acusados:	Alcides dos Santos	Raul Érico Alberto Gollmann
	Eduardo Brunger Paperini	Raul Filgueiras Corrêa D'Oliveira
	Luis Guilherme Silva Parra	Ricardo Athos Paperini
	Luiz Carlos Richieri	Ricardo Brunger Paperini
	Marcos Henriques	Walter Silva
	Paolo Paperini	Werner Reimar Brunger

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de administradores e membros do conselho fiscal da Fibam Companhia Industrial, com relação às demonstrações financeiras de 30.06.2016, 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017, 30.06.2017, 30.09.2017, 31.12.2017 e 31.03.2018, em virtude **(i)** do não reconhecimento das obrigações fiscais correntes em sua integralidade; **(ii)** do registro contábil inadequado da situação de inadimplência nos programas de parcelamento REFIS e PPI-ICMS-SP; **(iii)** da divulgação insuficiente das informações em notas explicativas; e **(iv)** no tocante às demonstrações financeiras de 31.12.2016 e 31.12.2017, da não apresentação de parecer do conselho fiscal. As supostas irregularidades foram imputadas os membros **(a)** da diretoria, por violação aos arts. 153, 176 e 177, caput e § 3º, da Lei nº 6.404/1976, e arts. 26, 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009; **(b)** do conselho de administração, por infração aos arts. 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76; e **(c)** do conselho fiscal, por infração aos arts. 163, VI e VII; e 165 da Lei nº 6.404/1976; e arts. 25, §1º, III; e 28, I, da Instrução CVM nº 480/2009.

Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Voto

I. Objeto e Origem

1. No presente Processo¹, a SEP acusa um grupo de administradores e conselheiros fiscais da Fibam de violação a determinados dispositivos da Lei nº 6.404/1976 e da Instrução CVM nº 480/2009. As imputações derivam de supostas irregularidades no registro contábil de dívidas tributárias, nas demonstrações financeiras de 30.06.2016, 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017, 30.06.2017, 30.09.2017, 31.12.2017 e 31.03.2018, bem como de uma suposta insuficiência na divulgação das informações sobre esses débitos, nas respectivas notas explicativas. Também há imputação de não apresentação dos pareceres do conselho fiscal, relativos às demonstrações financeiras de 31.12.2016 e 31.12.2017.
2. A Companhia, que produzia fixadores para a indústria automotiva, teve a sua recuperação judicial deferida em 13.11.2014 e encerrada em 28.06.2018².
3. Conforme relatado, a investigação da SEP iniciou-se no contexto do Plano Bial de Supervisão 2015-2016, que adotou, como critério de seleção, a presença de opinião modificada em relatório de auditoria de demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras da Fibam de 30.06.2016 foram analisadas por trazerem ressalva do Auditor Independente, apontando que não foi possível emitir conclusão sobre a adequação dos saldos apresentados para as rubricas de impostos e contribuições federais e estaduais.
4. A supervisão estendeu-se para as demonstrações financeiras subsequentes, que trouxeram ressalvas idênticas, tendo a Área Técnica, ao final, concluído que, em todas elas, **(i)** obrigações fiscais correntes não foram reconhecidas em sua integralidade; **(ii)** a situação de inadimplência na qual se encontrava a Companhia, em relação a programas de parcelamentos tributários federal e estadual, não estava registrada contabilmente de forma adequada; e **(iii)** o nível de divulgação dessas informações em notas explicativas era insuficiente.

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório que antecede este voto (“Relatório”).

² Embora, nos documentos arquivados perante a CVM e utilizados pela Acusação, a Fibam tenha sido mencionada como se ainda estivesse em recuperação judicial, sentença prolatada em 28.06.2018, nos autos do Processo nº 1023019-87.2014. 8.26.0564 – 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, decretou o encerramento da recuperação judicial da Companhia, em vista de o plano de recuperação judicial ter sido cumprido no tocante as obrigações vencidas no biênio legal subsequente à sua aprovação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

5. Tais conclusões fundamentaram as imputações de infrações aos arts. 153, 176 e 177, *caput* e § 3º, da Lei nº 6.404/1976, e aos arts. 26, 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, a **(i)** Paolo Paperini, diretor presidente e de relações com o mercado da Fibam; e **(ii)** Ricardo Paperini, diretor vice-presidente, que teriam elaborado as demonstrações financeiras de 30.06.2016, 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017, 30.06.2017, 30.09.2017, 31.12.2017 e 31.03.2018; e **(iii)** Ricardo Brunger, diretor industrial, no tocante às demonstrações financeiras de 30.06.2016 e 30.09.2016.

6. Por sua vez, os conselheiros de administração foram acusados de infração aos arts. 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976, pois, apesar das supostas irregularidades, teriam se manifestado pela aprovação das demonstrações financeiras. Nesse sentido, foram acusados **(i)** Raul Gollmann, pelas demonstrações financeiras de 30.06.2016, 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017, 30.06.2017 e 30.09.2017; **(ii)** Eduardo Paperini, para as de 30.06.2016, 30.09.2016 e 31.12.2016; **(iii)** Werner Brunger, para as de 31.03.2017, 30.06.2017, 30.09.2017, 31.12.2017 e 31.03.2018; e **(iv)** Luiz Carlos Richieri, para as de 31.12.2017 e 31.03.2018.

7. Por fim, aos conselheiros fiscais Raul D'Oliveira e Marcos Henriques foi imputada infração ao art. 165 da Lei nº 6.404/1976, por terem opinado pela aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2017, sem se posicionarem quanto à obrigatoriedade de reconhecimento dos encargos financeiros oriundos das obrigações fiscais, como fizeram os outros membros do conselho fiscal com relação a tais demonstrações e as de 31.12.2016.

8. Durante os trabalhos de apuração, a SEP também verificou que as demonstrações financeiras da Fibam de 31.12.2016 e 31.03.2017 não foram acompanhadas dos respectivos pareceres do conselho fiscal. Em vista disso, foram acusados de infração aos arts. 163, VI e VII, da Lei nº 6.404/1976, e aos arts. 25, § 1º, III, e 28, I, da Instrução CVM nº 480/2009, os conselheiros fiscais **(i)** Alcides dos Santos e Walter Silva, pela não apresentação do parecer quando da aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2016; **(ii)** Luis Guilherme Parra, para as demonstrações de 31.12.2016 e 31.12.2017; e **(iii)** Raul D'Oliveira e Marcos Henriques, para as de 31.12.2017.

9. Decidirei, preliminarmente, sobre a alegação de alguns dos Acusados de que não estavam regularmente investidos nos cargos apontados pela Acusação, por ocasião dos fatos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

que lhes são imputados. Em seguida, já em exame de mérito, avaliarei a suposta irregularidade dos registros contábeis das dívidas tributárias da Fibam e as eventuais responsabilidades dos administradores e conselheiros fiscais. Na sequência, examinarei a alegada insuficiência das informações sobre os referidos passivos, no âmbito das notas explicativas às demonstrações financeiras da Companhia, e as respectivas responsabilidades. Por fim, antes de concluir, tratarei da suposta ausência de parecer do conselho fiscal, nas demonstrações financeiras de 31.12.2016 e 31.12.2017.

II. Preliminar (ilegitimidade passiva)

10. Por solicitação da SEP, a Fibam enviou a composição de seus órgãos de administração à época dos fatos apurados no Processo³. Essa relação serviu como base para a delimitação temporal da responsabilidade de cada um dos Acusados⁴, pelas falhas identificadas nas demonstrações financeiras da Companhia. Como membros do conselho de administração entre 2016 e 2018, a Companhia apontou (i) Raul Gollmann e Eduardo Paperini, eleitos na AGO/E de 17.04.2014⁵; (ii) Werner Brunger, eleito na AGO/E de 27.04.2017⁶, cuja ata também registra a recondução de Raul Gollmann para mais um mandato; e (iii) Luiz Carlos Richieri, eleito na RCA de 24.01.2018⁷, em substituição a Raul Gollmann, que teria renunciado. Todos eles, como acima mencionado, foram acusados de infração aos arts. 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976, pela aprovação das demonstrações financeiras ocorridas durante seus respectivos mandatos.

12. O outro integrante do conselho de administração era Paolo Paperini, eleito em 17.04.2014 e reconduzido em 27.04.2017, mas acusado no presente Processo apenas como diretor presidente da Companhia.

13. Eduardo Paperini alega que não participou da aprovação das demonstrações financeiras de 30.06.2016, 30.09.2016 e 31.12.2016, como apontado pela Acusação, considerando que, nessas ocasiões, não mais integrava o conselho de administração da Fibam. De fato, em sua

³ Doc. SEI 0610244 (fls. 494-495).

⁴ Conforme tabela no item 21 do Relatório.

⁵ Doc. SEI 0610244 (fls. 498-499).

⁶ Doc. SEI 0610244 (fls. 502-503).

⁷ Doc. SEI 0610244 (fl. 505).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

defesa, apresenta carta de renúncia datada de 30.06.2014 e a ata da reunião do órgão que a recepcionou, datada de 06.08.2014⁸, ata esta arquivada perante esta Autarquia em 08.04.2015⁹.

14. Em vista da referida prova documental – e ausente, nos autos ou arquivado perante a CVM, qualquer ata do órgão ou outro documento indicando o contrário –, concluo que Eduardo Paperini não mais ocupava o cargo de conselheiro de administração da Fibam, por ocasião da aprovação das demonstrações financeiras sobre as quais a SEP entendeu ter ele se manifestado.

15. Deve, portanto, ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para responder pela acusação a ele imputada, de infração aos arts. 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976.

16. Já Werner Brunger e Luiz Carlos Richieri afirmam que nunca tomaram posse como membros do conselho de administração da Fibam, não tendo, assim, qualquer responsabilidade sobre a aprovação das demonstrações financeiras (i) de 31.03.2017, 30.06.2017, 30.09.2017, 31.12.2017 e 31.03.2018, o primeiro; e (ii) de 31.12.2017 e 31.03.2018, o segundo.

17. Para fazer prova de suas alegações, Werner Brunger apresenta em sede de defesa o termo lavrado em 28.04.2017¹⁰, por meio do qual ele, Raul Gollmann e Paolo Paperini teriam alegadamente tomado posse como membros do conselho de administração da Fibam, mas do qual consta somente a assinatura do último¹¹. Da mesma forma, Luiz Carlos Richieri apresenta o termo de posse como conselheiro de administração, firmado em 28.01.2018¹², do qual não consta a sua assinatura.

18. Com efeito, nos termos do art. 149, *caput* e § 1º¹³, da Lei nº 6.404/1976, a posse do administrador somente se aperfeiçoa com a assinatura do respectivo termo, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de ser tornada sem efeito. A falta de assinatura nos documentos apresentados indica, portanto, que Werner Brunger e Luiz Carlos Richieri não foram regularmente investidos

⁸ Doc. SEI 0670772 (fls. 6-7).

⁹ Cf. verificação em www.sistemas.cvm.gov.br.

¹⁰ Doc. SEI 0670757 (fl. 2).

¹¹ Cf., por comparação, a assinatura constante dos Doc. SEI 0610244 (fls. 602, 620 e 624).

¹² Doc. SEI 0670761 (fl. 2).

¹³ “Art. 149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso. § 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

no cargo de conselheiro de administração da Companhia.

19. Analisando os autos¹⁴ e, também, os documentos arquivados perante esta Autarquia¹⁵, não se encontra qualquer ata de reunião do órgão, ou mesmo de assembleia¹⁶, que comprove a participação de Werner Brunger e Luiz Carlos Richieri como membros do conselho de administração. Embora as atas das reuniões do conselho registrem que *“reuniram-se sob a direção do presidente do conselho, seus Conselheiros de Administração”*, delas somente consta a assinatura do presidente do órgão, Paolo Paperini. Da mesma forma, das atas das assembleias consta que estavam *“presentes os administradores”*, mas sem qualquer individualização dos conselheiros presentes, à exceção de Paolo Paperini, também diretor presidente da Companhia e que presidia os conclaves.

20. Observo, também, que no PAS CVM 19957.004869/2021-95, de minha relatoria e julgado em 21.06.2022, instaurado pela SEP em decorrência da suspensão do registro da Fibam, em vista dos mesmos argumentos, o termo de acusação deixou de atribuir responsabilidade a Werner Brunger e Luiz Carlos Richieri pelas irregularidades identificadas, por *“não [haver], nos autos, documento que permita contradizer as alegações mencionadas”*¹⁷.

21. Todos esses elementos comprovam, a meu ver, que Werner Brunger e Luiz Carlos Richieri não estavam efetivamente investidos no cargo de conselheiros de administração da Fibam, quando da aprovação das demonstrações financeiras de 31.03.2017, 30.06.2017, 30.09.2017, 31.12.2017 e 31.03.2018. Nesse sentido, concluo pela ilegitimidade passiva de ambos para responder pela acusação a eles imputada, de infração aos arts. 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976.

22. Por fim, Raul Gollmann, acusado por sua participação no conselho de administração quando da aprovação das demonstrações financeiras de 30.06.2016, 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017, 30.06.2017 e 30.09.2017, alega não ter tomado posse no cargo, após a AGO/E realizada em 27.04.2017 tê-lo reconduzido, tendo formalizado sua renúncia posteriormente. Defende, assim, não ter responsabilidade sobre a aprovação das demonstrações financeiras de

¹⁴ Doc. SEI 0610244 (fls. 500, 504-506).

¹⁵ Cf. verificação em www.sistemas.cvm.gov.br.

¹⁶ Doc. SEI 0610244 (fls. 501-503).

¹⁷ PAS 19957.004869/2021-95 (Doc. SEI 1282484).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

31.03.2017, 30.06.2017 e 30.09.2017.

23. Com efeito, Raul Gollmann foi eleito para o conselho na AGO/E de 17.04.2014 e reconduzido na AGO/E de 27.04.2017, mas o termo de posse que formalizaria essa recondução, datado de 28.04.2017, como acima apontado, não traz a sua assinatura.

24. Porém, diferentemente da situação de Werner Brunger e Luiz Carlos Richieri – que foram eleitos conselheiros de administração, respectivamente, na AGO/E de 27.04.2017 e na RCA de 24.01.2018 –, Raul Gollmann, em 27.04.2017, foi reconduzido para mais um mandato no cargo, pois já integrava o órgão.

25. Nesse sentido, embora não tenha assinado o termo de posse em 28.04.2017, deve ser observada, nesse caso, a regra trazida pelo §4º¹⁸ do art. 150 da Lei nº 6.404/1976, segundo a qual “[o] prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos”. O fato de ele ter formalmente renunciado ao cargo em 24.01.2018¹⁹ corrobora que, em sua visão, o referido acusado ainda estava vinculado ao órgão.

26. Dessa forma, deve ser mantida a responsabilização de Raul Gollmann também sobre a aprovação das demonstrações financeiras de 31.03.2017, 30.06.2017 e 30.09.2017.

27. Como comentário mais amplo e de contextualização de todo o exposto acima, o que se constata é que, possivelmente devido à grave situação financeira então vivenciada pela Companhia, a sua estruturação organizacional e societária também vinha sofrendo desarranjos. Entre eles, ao que tudo indica, pode-se citar a irregularidade do funcionamento do conselho de administração, que em 2016, apesar da previsão estatutária de 3 membros, possuía como conselheiros efetivamente investidos somente Paolo Paperini, como presidente; e Raul Gollmann – sendo que esse quórum se reduziu apenas ao primeiro a partir de 2018, segundo consta dos autos do Processo e dos documentos entregues à Autarquia²⁰.

¹⁸ “§ 4º O prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.”

¹⁹ Doc. SEI 0610244 (fl. 505).

²⁰ A desestruturação societária da Companhia também se refletiu em sua inadimplência em elaborar e enviar suas informações periódicas à CVM e na omissão na realização de assembleias em 2019 e 2020, apuradas no PAS 19957.004869/2021-9519.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

28. Essa situação não passou despercebida da Área Técnica, ao comentar as alegações de alguns dos então investigados de que não participaram de nenhuma das discussões sobre as demonstrações financeiras da Companhia, quando registrou que tal fato *“coloca em dúvida a razão de existir e a capacidade de atuação do próprio Conselho de Administração da Companhia no período em análise”*²¹.

29. A eventual responsabilidade do presidente do conselho, Paolo Paperini, pela irregularidade do funcionamento do órgão não foi, contudo, apurada no curso das investigações que culminaram no presente Processo. Porém, deve ser reconhecido que essa situação irregular tem, por reflexo, a ilegitimidade passiva dos acusados Werner Brunger e Luiz Carlos Richieri, no que tange às acusações que pressupunham a presença deles na composição do conselho de administração da Fibam, já que, como exposto, a posse deles como conselheiros não se concretizou.

30. No mesmo sentido, não deve responder Eduardo Paperini por fatos ocorridos após a sua renúncia ao cargo de conselheiro de administração, formalizada em 30.06.2014 e recebida pela Companhia em 06.08.2014.

31. Voto, portanto, pela extinção do Processo sem julgamento do mérito, em relação a Eduardo Paperini, Werner Brunger e Luiz Carlos Richieri.

III. Mérito

32. No mérito, discute-se a responsabilidade de administradores e conselheiros fiscais da Fibam, por supostas infrações a diversos dispositivos da Lei nº 6.404/1976 e da Instrução CVM nº 480/2009. Em relação aos primeiros, somente será avaliada a eventual responsabilidade dos membros da diretoria, Paolo Paperini, Ricardo Paperini e Ricardo Brunger, e do conselheiro de administração Raul Golmann, em vista do provimento dado às alegações preliminares dos outros conselheiros de administração.

33. A eventual responsabilidade dos referidos acusados será avaliada caso seja comprovada a materialidade das irregularidades apontadas pela peça acusatória, relativas **(i)** ao registro contábil de passivos tributários; **(ii)** à divulgação insuficiente dessas informações em notas

²¹ Doc. SEI 0610244 (fl. 649).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

explicativas; e (iii) à não apresentação dos pareceres do conselho fiscal.

III.1 Irregularidades no registro contábil de passivos tributários

34. Como relatado, a SEP passou a averiguar a regularidade do registro contábil de dívidas fiscais detidas pela Fibam, após o Auditor Independente emitir relatório com ressalva para as demonstrações financeiras de 30.06.2016.

35. A ressalva, que se repetiu nas demonstrações financeiras subsequentes, de 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017, 30.06.2017, 30.09.2017, 31.12.2017 e 31.03.2018, apontava que impostos e contribuições federais e estaduais, descritos nas notas explicativas de tais demonstrações, não eram recolhidos regularmente. Apontava, também, a impossibilidade de se mensurar os montantes pendentes de recolhimento, que estariam sendo apurados por parte dos assessores tributários da Companhia e seriam compensados com possíveis créditos tributários, para ingresso de novo pedido de parcelamento. Dessa forma, o Auditor Independente registrou não ter sido possível emitir conclusão sobre a adequação dos saldos dos passivos tributários apresentados naquelas demonstrações financeiras²².

36. Inquirida pela SEP, a Fibam reconheceu que não vinha recolhendo regularmente suas obrigações tributárias correntes e aquelas relativas ao parcelamento federal REFIS e ao parcelamento estadual PPI-ICMS-SP, que possuíam valores em aberto desde outubro de 2014 e dos quais a Companhia havia perdido os benefícios, em virtude de inadimplemento com os respectivos pagamentos mensais.

37. Papéis de trabalho do Auditor Independente juntados aos autos também atestam que a Companhia vinha recolhendo apenas parcialmente as suas obrigações fiscais, na razão de 1% do valor apurado no mês, referente ao PIS, COFINS e IPI e, para o ICMS, recolhimento parcial no valor mensal de R\$ 5 mil²³.

38. Nos mesmos termos apontados na ressalva às suas demonstrações financeiras, a Companhia alegou que o levantamento dos valores em aberto relativos aos parcelamentos

²² Exceto pelo descrito na ressalva, a opinião do Auditor Independente foi de que as demonstrações financeiras da Fibam apresentavam adequadamente, em todos os seus aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia.

²³ Doc. SEI 0610244 (fl. 369).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

tributários estava sendo realizado por seus assessores jurídicos e deveriam ser compensados por créditos tributários que estavam sendo levantados, para ingresso em novo programa parcelamento. Acrescentou que, dada a complexidade dos cálculos envolvidos na recomposição dos montantes devidos, ainda não seria possível a sua apuração, seja pelo fisco, seja pela Companhia. Argumentos similares foram aduzidos pela maioria dos Acusados.

39. Ainda, foi alegado que, nas demonstrações financeiras de 31.12.2016, a Companhia reconheceu determinado montante de juros sobre os saldos em aberto de impostos e contribuições²⁴, mas utilizando critérios próprios ou seguindo política interna, no dizer dos conselheiros fiscais Raul D'Oliveira e Marcos Henriques²⁵. Em 31.12.2017, nova correção dos valores foi feita²⁶ e, quando encerrados os processos de parcelamentos tributários, seriam realizados os ajustes contábeis nas respectivas contas. Na medida em que as atualizações dos passivos tributários teriam superado a evolução da taxa Selic no período, os Acusados alegam que não teria havido qualquer prejuízo informacional aos usuários das demonstrações financeiras da Companhia.

40. Apesar dos argumentos apresentados, concordo com o entendimento da Acusação de que a Companhia não poderia aguardar, por tanto tempo, seus consultores jurídicos darem solução a eventuais litígios administrativos ou judiciais, para proceder ao devido reconhecimento dos passivos tributários em suas demonstrações financeiras, considerando a melhor estimativa possível e com base nas informações disponíveis. Ressalto, ademais, que nenhum documento ou evidência relacionados ao trabalho que estaria sendo realizado pela assessoria jurídica foi trazido aos autos pela Companhia ou pelos Acusados.

41. A informação contábil sobre os passivos tributários, assim como sobre os outros ativos e passivos que compõem as demonstrações financeiras, deve representar fidedignamente o “*fenômeno econômico*” que se propõe a representar. É o que dizia o item QC 12²⁷ do

²⁴ Cf. nota explicativa 9 (Doc. SEI 0610244, fl. 350) e papéis de trabalho do Auditor Independente (Doc. SEI 0610244, fl. 369).

²⁵ Segundo afirmaram, de acordo com a legislação, no caso de parcelamentos não cumpridos, os débitos deveriam retornar aos valores originais e serem atualizados, sem considerar os critérios de benefícios utilizados quando da adesão aos programas.

²⁶ Doc. SEI 0610244 (fl. 451).

²⁷ QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Pronunciamento CPC 00 (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 675/2011, vigente à época.

42. Logo, para as obrigações fiscais correntes, que a Companhia assumiu vir recolhendo apenas parcialmente, para que o requisito qualitativo da representação fidedigna fosse cumprido, o registro contábil deveria evidenciar, como apontou a SEP, o valor do débito consolidado, ou seja, do principal acrescido de juros e multa, de acordo com o tipo de tributo.

43. Para os parcelamentos, por sua vez, também assiste razão à Acusação, ao contestar a utilização, pela Companhia, de critérios próprios ou política interna, na atualização das dívidas tributárias em 31.12.2016 e 31.12.2017, uma vez que a legislação que rege os parcelamentos apresenta parâmetros objetivos para a recomposição dos débitos, em caso de exclusão dos programas.

44. No caso do REFIS, a exclusão tem como consequência, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.964/2000, tanto a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, quanto a automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Previsão semelhante consta do art. 6º²⁸ do Decreto nº 51.960/2007, que instituiu o PPI-ICMS-SP no âmbito do Estado de São Paulo.

45. Logo, as atualizações das dívidas procedidas em 31.12.2016 e 31.12.2017, feitas em

ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser completa, neutra e livre de erro. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível.

²⁸ Artigo 6º - O parcelamento previsto neste decreto será considerado: (...) II - rompido, na hipótese de: b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira; (...) § 3º - O rompimento de cada parcelamento firmado nos termos deste decreto: 1 - implica imediato cancelamento dos benefícios fiscais previstos nos incisos II e III do artigo 1º, reincorporando-se integralmente ao débito fiscal objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

bases não esclarecidas nos autos e não verificáveis²⁹⁻³⁰, embora revelem um certo grau de pró-atividade por parte da administração, também não fizeram com que a informação contábil sobre os passivos tributários da Fibam representasse fidedignamente a situação econômica e patrimonial da Companhia. Nos termos do mencionado item QC 12 do CPC 00, não se pode dizer que a informação era completa, neutra e livre de erro.

46. Foi justamente a impossibilidade de verificação dos valores reconhecidos nos passivos tributários da Fibam que fez o Auditor Independente ressaltar a sua opinião sobre as demonstrações financeiras. Os Acusados, em suas manifestações nos autos, não conseguiram comprovar que aqueles valores seriam condizentes com a realidade ou úteis para os usuários das demonstrações.

47. Dos elementos colhidos em sua investigação, a SEP concluiu que – na medida em que tributos são passivos detidos pela Companhia, ao não reconhecer de forma integral as obrigações fiscais correntes e ao não registrar de forma adequada a sua inadimplência nos parcelamentos tributários REFIS e PPI-ICMS-SP – a Fibam teria deixado de observar o disposto no item 4.4³¹ do CPC 00 (R1), que enuncia que passivos são obrigações presentes, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos da sociedade.

48. De fato, esses passivos deveriam ter sido reconhecidos adequadamente nas

²⁹ Cf. CPC 00 (R1), item QC26: A verificabilidade ajuda a assegurar aos usuários que a informação representa fidedignamente o fenômeno econômico que se propõe representar. A verificabilidade significa que diferentes observadores, cômicos e independentes, podem chegar a um consenso, embora não cheguem necessariamente a um completo acordo, quanto ao retrato de uma realidade econômica em particular ser uma representação fidedigna. Informação quantificável não necessita ser um único ponto estimado para ser verificável. Uma faixa de possíveis montantes com suas probabilidades respectivas pode também ser verificável.

³⁰ Conforme apontou o Diretor Relator Pablo Renteria, em seu voto no julgamento do PAS CVM nº 19957.001353/2016-21, j. em 12.12.2017 e acompanhado por unanimidade pelo Colegiado, “[a] verificabilidade traduz um conceito fundamental da contabilidade, que, nos termos do item 28 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), deve ser observado no reconhecimento de qualquer item nas demonstrações financeiras, inclusive no passivo. A negativa de opinião do auditor independente resulta da impossibilidade de verificação dos valores reconhecidos no passivo do balanço patrimonial, não havendo, assim, qualquer segurança de que, de fato, expressem a real situação financeira da Companhia”.

³¹ “4.4. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração da posição patrimonial e financeira são os ativos, os passivos e o patrimônio líquido. Estes são definidos como segue: (a) ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade; (b) passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos passados, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos; (c) patrimônio líquido é o interesse residual nos ativos da entidade depois de deduzidos todos os seus passivos.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

demonstrações financeiras, pois era provável que uma saída de recursos fosse exigida para a liquidação das obrigações da Companhia perante o Fisco. Para este reconhecimento, como visto, a legislação pertinente trazia elementos para que fossem mensurados os valores pelos quais a liquidação se daria³².

49. O não reconhecimento adequado dos passivos tributários correntes e oriundos do inadimplemento com os parcelamentos tributários fez, portanto, com que as demonstrações financeiras da Fibam de 30.06.2016, 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017, 30.06.2017, 30.09.2017, 31.12.2017 e 31.03.2018 não exprimissem com clareza a situação patrimonial da Companhia, conforme determina o art. 176 da Lei nº 6.404/1976.

50. Da mesma forma, o não atendimento a preceitos do CPC 00 (R1), aprovado por meio da Deliberação CVM nº 675/2011, foi de encontro ao disposto no *caput* do art. 177 da Lei nº 6.404/1976, que estabelece que a escrituração contábil deve atender aos “*preceitos da legislação comercial, e da Lei e aos princípios da contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar mutações patrimoniais segundo o critério de competência*”, bem como ao disposto em seu §3º, que prevê que as demonstrações financeiras devem alinhar-se às normas expedidas pela CVM e submeter-se à revisão de auditor independente.

Responsabilidade dos membros da diretoria

51. De acordo com o art. 176 da Lei nº 6.404/1976, cumpre à diretoria elaborar, ao fim de cada exercício social, as demonstrações financeiras das companhias. Nesse sentido, em vista do não reconhecimento das obrigações fiscais correntes em sua integralidade e do registro contábil inadequado da situação de inadimplência nos parcelamentos tributários, a SEP acusou todos os membros da diretoria da Fibam, por entender que cabia a eles, em conjunto, fazer elaborar as

³² CPC 00 (R1), item 4.46: “Um passivo deve ser reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que uma saída de recursos detentores de benefícios econômicos seja exigida em liquidação de obrigação presente e o valor pelo qual essa liquidação se dará puder ser mensurado com confiabilidade. Na prática, as obrigações originadas de contratos ainda não integralmente cumpridos de modo proporcional – *proportionately unperformed* (por exemplo, passivos decorrentes de pedidos de compra de produtos e mercadorias ainda não recebidos) - não são geralmente reconhecidas como passivos nas demonstrações contábeis. Contudo, tais obrigações podem enquadrar-se na definição de passivos caso sejam atendidos os critérios de reconhecimento nas circunstâncias específicas, e podem qualificar-se para reconhecimento. Nesses casos, o reconhecimento dos passivos exige o reconhecimento dos correspondentes ativos ou despesas.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

demonstrações financeiras.

52. Com relação às demonstrações financeiras de 30.06.2016, 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017, 30.06.2017, 30.09.2017, 31.12.2017 e 31.03.2018, estão sendo acusados de infração aos arts. 153, 176 e 177, *caput* e § 3º, da Lei nº 6.404/1976, e aos arts. 26, 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009 (i) Paolo Paperini, diretor presidente e de relações com o mercado; e (ii) Ricardo Paperini, diretor vice-presidente. Quanto às demonstrações financeiras de 30.06.2016 e 30.09.2016, Ricardo Brunger, na qualidade de diretor industrial, é acusado das mesmas infrações.

53. Discordo da Acusação quanto à responsabilização dos dois últimos. De acordo com o art. 12 do estatuto social da Companhia³³, a diretoria era constituída pelo diretor presidente, diretor vice-presidente, diretor de finanças e administração, diretor comercial e diretor industrial. Paolo Paperini acumulava a posição de diretor presidente, diretor de finanças e administração; diretor comercial³⁴; e, segundo o formulário cadastral e de referência³⁵ da Companhia, de diretor de relações com o mercado.

54. Nos termos do estatuto social, competia a Paolo Paperini como diretor de finanças e administração, individualmente, representar a Companhia nas relações com o mercado de capitais³⁶. Além disso, ele exercia as competências mais amplas de diretor presidente na condução dos negócios sociais³⁷ e aquelas afetas à diretoria de relações com o mercado.

55. O diretor vice-presidente não possuía qualquer função ligada à elaboração de demonstrações financeiras, menos ainda o diretor industrial, a quem competia a

³³ Disponível em www.sistemas.cvm.gov.br.

³⁴ Doc. SEI 0610244 (fl. 497).

³⁵ Doc. SEI 0610244 (fl. 256).

³⁶ Estatuto Social, art. 13, III – Ao Diretor de Finanças e Administração: a) individualmente, representar a Companhia nas relações com o mercado de capitais; b) em conjunto com outro Diretor ou com um procurador, praticar todos os atos referidos no item I, deste artigo; (...).

³⁷ “Art. 13 (...) I – Ao Diretor Presidente, isoladamente, distribuir, entre os Diretores, funções internas da administração; praticar todos os atos previstos em lei ou necessários à administração e funcionamento normal e regular da Sociedade; adquirir, vender e onerar bens de qualquer natureza, adquirir, onerar e ceder direitos; contrair obrigações em geral, empréstimos e financiamentos, com ou sem garantia real ou fidejussória; outorgar procurações; todos os poderes conferidos ao Diretor Presidente poderão ser exercidos por dois procuradores em conjunto; (...).”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

responsabilidade pela fabricação em geral³⁸. Nessa linha, Ricardo Brunger, como diretor industrial, ressaltou que suas atividades eram restritas à parte produtiva da companhia, sem qualquer poder de administração relacionado ao reconhecimento de obrigações fiscais ou sua divulgação em demonstrações financeiras.

56. Considero, portanto, que a responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras da Fibam e, em consequência, pelas infrações relacionadas ao não reconhecimento das obrigações fiscais, deve ser atribuída somente ao diretor presidente e de relações com o mercado, posições ocupadas por Paolo Paperini.

57. Em sua defesa, Paolo Paperini asseverou que *"a escrituração mercantil da companhia e suas demonstrações financeiras exprimiram com clareza a situação patrimonial e as mutações havidas, com observância das normas da CVM, tudo auditado por Auditoria Independente e com plena e total ciência do mercado"*.

58. Não foi, porém, o que se comprovou no curso do Processo. Assim, em vista das irregularidades identificadas nas demonstrações financeiras da Fibam de 30.06.2016, 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017, 30.06.2017, 30.09.2017, 31.12.2017 e 31.03.2018 – em que não houve reconhecimento das obrigações fiscais correntes em sua integralidade e em que a situação de inadimplência da Companhia nos parcelamentos tributários REFIS e PPI-ICMS-SP não teve tratamento contábil aderente à legislação vigente – conclui-se que Paolo Paperini não agiu com a devida diligência, em desrespeito ao dever estabelecido no art. 153 da Lei nº 6.404/1976, bem como aos arts. 176 e 177, *caput* e § 3º, da mesma lei.

59. Paolo Paperini também infringiu aos arts. 26, 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, que determinam que as demonstrações financeiras anuais e trimestrais devem ser elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/1976 e as normas da CVM.

³⁸ “Art. 13 (...) II – Ao Diretor Vice-Presidente competirá substituir o Diretor Presidente nos casos em que for por este especificamente designado por escrito e bem assim, praticar, sempre em conjunto com outro Diretor ou em conjunto com um procurador, os atos previstos em lei ou necessários à administração e funcionamento normal e regular da Companhia; (...) IV – Ao Diretor Industrial: a) individualmente a responsabilidade pela fabricação em geral; b) em conjunto com outro Diretor ou com um procurador, praticar todos os atos referidos no item I, deste artigo; (...)”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Responsabilidade do conselheiro de administração Raul Gollmann

60. Por ter se manifestado pela aprovação das demonstrações financeiras de 30.06.2016, 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017, 30.06.2017 e 30.09.2017, Raul Gollmann, como membro do conselho de administração, é acusado de infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, c/c com o art. 142, III e V. Tais dispositivos estabelecem como competência do conselheiro de administração, respectivamente, “*fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados, ou em via de celebração, e quaisquer outros atos*” e “*manifestar-se sobre o relatório da administração e contas da diretoria*”.

61. Os conselheiros de administração não são primariamente responsáveis pela correta elaboração das demonstrações financeiras, tarefa que, nas companhias, compete aos membros da diretoria. Devendo se manifestar sobre as demonstrações, têm os conselheiros, a princípio, em bases razoáveis, o direito de confiar nas informações recebidas dos diretores.

62. Porém, como já reconhecido em diversas oportunidades por este Colegiado³⁹, caso estejam presentes sinais de alerta suficientemente claros sugerindo a possibilidade de existência de irregularidades contábeis nas demonstrações financeiras, cabe ao conselheiro de administração envidar esforços específicos e mais direcionados para fins de cumprimento do seu dever de fiscalizar a gestão dos diretores. E um dos sinais de alerta mais comuns, a demandar especial atenção dos conselheiros sobre as demonstrações financeiras submetidas a seu escrutínio, é justamente a presença de ressalva, opinião adversa ou abstenção de opinião nos pareceres e relatórios de revisão especial emitidos pelos auditores independentes.

³⁹ No PAS CVM nº RJ2015/1823, j. em 02.08.2016, o Diretor Relator Gustavo Borba consignou que “*não seria razoável exigir que os conselheiros de administração, sem a existência de sinais claros capazes de indicar a existência de irregularidades contábeis (red flags), tivessem a obrigação de se imiscuir em detalhes das demonstrações financeiras que demandassem conhecimentos contábeis específicos e análise detalhada dos elementos constantes do trabalho contábil.*” Na mesma direção, o Diretor Relator Gustavo Gonzalez, em seu voto no PAS CVM nº RJ2015/6229, j. em 20.03.2018, apontou que, “*em relação às demonstrações financeiras, o conselheiro pode, a princípio, confiar nas informações recebidas dos diretores, de modo que os deveres de fiscalização e de diligência se impõem quando há sinais de alerta a respeito da provável ocorrência de infrações contábeis. As manifestações dos auditores independentes, bem como, quando existentes, do conselho fiscal e do comitê de auditoria, são elementos importantes e que não podem ser ignorados pelo conselho de administração no desempenho de suas atribuições.*” No mesmo sentido, entre outros, os votos do Diretor Relator Pablo Renteria no PAS CVM nº RJ2015/2651, julgado em 26.05.2017, e no PAS CVM nº 2016/2159, julgado em 12.12.2017.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

63. No presente caso, Raul Gollmann, que integrava o conselho de administração juntamente com Paolo Paperini, teve ciência da ressalva do Auditor Independente às demonstrações financeiras da Fibam de 30.06.2016, 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017, 30.06.2017 e 30.09.2017. Entretanto, mesmo diante desse alerta, não há registro nos autos de qualquer providência por ele tomada para apurar as eventuais irregularidades nos recolhimentos e registros contábeis dos passivos tributários da Companhia⁴⁰.

64. Por essa omissão, entendo configurada a falta de diligência de Raul Gollmann, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, no cumprimento do dever de fiscalização de que trata o art. 142, III e V, do mesmo diploma legal, quando da aprovação das demonstrações financeiras de 30.06.2016, 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017, 30.06.2017 e 30.09.2017.

Responsabilidade dos conselheiros fiscais Raul D'Oliveira e Marcos Henriques

65. Por terem opinado pela aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2017, sem se posicionarem quanto à obrigatoriedade de reconhecimento, pela Companhia, dos encargos financeiros oriundos de suas obrigações fiscais, os conselheiros fiscais Raul D'Oliveira e Marcos Henriques foram acusados de infração ao art. 165 da Lei nº 6.404/1976.

66. Por esse dispositivo, os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 da lei do anonimato. Embora não tenha especificado, infere-se que a Acusação se refira ao dever de diligência dos administradores exigido pelo art. 153.

67. O racional por trás da imputação é simples: os membros do conselho fiscal em 2016 – Alcides dos Santos, Luis Guilherme Parra e Walter Silva – trouxeram aos autos correspondência encaminhada à administração da Companhia em 08.08.2016, reiterada em 08.11.2016⁴¹, por meio da qual ressaltaram a necessidade de se proceder ao reconhecimento contábil dos passivos tributários apontados pelo Auditor Independente, em sua ressalva às demonstrações financeiras

⁴⁰ Acrescente-se que, do parecer do conselho fiscal relativo às demonstrações financeiras de 31.12.2016 (Doc. SEI 0659406, fl. 3), datado de 10.03.2017 e assinado pelos conselheiros Walter Silva, Alcides dos Santos e Luis Guilherme Parra, também constou ressalva sobre a necessidade de reconhecimento dos encargos tributários, tendo o parecer consignado que “*exceto quanto aos comentários e restrições apresentados em nossas correspondências datadas em 08 de agosto e 08 de novembro de 2016, endereçadas ao Diretor de Relações com o Mercado - Sr. Paolo Paperini, as referidas demonstrações financeiras estão em condições de serem apreciadas pela Assembléia Geral Ordinária*”.

⁴¹ Doc. SEI 0610244 (fls. 631-633).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

de 30.06.2016.

68. A Área Técnica considerou o ato como demonstração de diligência dos conselheiros fiscais em alertar a administração da Fibam quanto à necessidade de corrigir os desvios apontados pelo Auditor Independente. Na medida em que Raul D'Oliveira e Marcos Henriques não comprovaram providência equivalente, a Acusação entendeu que esta suposta omissão configurou violação aos respectivos deveres de diligência, que o art. 165 da Lei nº 6.404/1976 estende aos conselheiros fiscais.

69. Ambos os acusados alegam, em suas defesas, que tomaram conhecimento das correspondências enviadas em 2016, por meio do conselheiro Luis Guilherme Parra, que foi reconduzido e com eles integrava o órgão em 2017. Prosseguem alegando que, na visão deles, a administração da Companhia já tinha tomado ciência da obrigatoriedade do reconhecimento dos tributos e que não seria necessária uma nova notificação da parte deles.

70. Anexaram, também, o parecer do conselho fiscal relativo às demonstrações financeiras de 31.12.2017⁴², datado de 26.03.2018, assinado por ambos e por Luis Guilherme Parra. No parecer está consignado que *“exceto quanto aos comentários e restrições apresentados pelo Conselheiro Luis Guilherme Silva Parra em correspondências datadas em 08 de agosto e 08 de novembro de 2016, endereçadas ao Diretor de Relações com o Mercado - Sr. Paolo Paperini, as referidas demonstrações financeiras estão em condições de serem apreciadas pela Assembleia Geral Ordinária”*.

71. Tais documentos, a meu ver, comprovam que o parecer do conselho fiscal relativo às demonstrações financeiras de 31.12.2017 efetivamente elaborado e assinado por Raul D'Oliveira e Marcos Henriques, fez referência expressa, como ressalva, às restrições apontadas nas correspondências de Luis Guilherme Parra supracitadas.

72. Assim, concluo que Raul D'Oliveira e Marcos Henriques não faltaram com seu dever de diligência quando opinaram sobre as demonstrações financeiras de 31.12.2017, devendo ser absolvidos da acusação de infração ao art. 165 da Lei nº 6.404/1976.

III.2. Irregularidades na divulgação dos passivos tributários em notas explicativas

⁴² Doc. SEI 0659013 (fl. 2).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

73. Além das irregularidades no registro contábil das dívidas tributárias, a Área Técnica também considerou que as notas explicativas às demonstrações financeiras, no tocante aos passivos tributários, não incluíam toda a informação necessária para que seus usuários tivessem o correto entendimento da situação patrimonial da Companhia, limitando-se a informar a existência de tributos federais e estaduais pendentes desde outubro de 2014 e que a Companhia ingressaria com novo pedido de parcelamento, baseada no entendimento de seus assessores tributários.

74. Alguns dos Acusados alegaram que não houve alterações relevantes no quadro societário da Fibam à época dos fatos e que os usuários das demonstrações financeiras da Companhia tinham ciência de sua situação financeira, pelos números nelas espelhados. Também estariam cientes do não reconhecimento dos encargos financeiros incidentes sobre tributos não recolhidos e da situação de inadimplência no que se refere aos parcelamentos fiscais, em virtude da ressalva registrada pelo Auditor Independente.

75. A Acusação aponta, contudo, que, nos termos do art. 176, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.404/1976, as notas explicativas devem fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada. Dessa forma, no caso concreto, as notas explicativas da Fibam deveriam incluir as informações exigidas pelo art. 3º⁴³ da então vigente Instrução CVM nº 346/2000, que dispunha sobre a contabilização e a divulgação de informações, pelas companhias abertas, dos efeitos decorrentes da adesão ao REFIS.

76. Essa suposta divulgação insuficiente das informações sobre os passivos tributários em notas explicativas, em descumprimento ao art. 3º da Instrução CVM nº 346/2000, levou a

⁴³ “Art. 3º Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 31, de 8 de fevereiro de 1984, as companhias abertas deverão divulgar, relativamente aos exercícios sociais em que permaneçam no programa REFIS, em nota explicativa às suas demonstrações contábeis e informações trimestrais, as seguintes informações: a) o montante das dívidas incluídas no REFIS, segregado por tipo de tributo e natureza (principal, multas e juros); b) o valor presente das dívidas sujeitas à liquidação com base na receita bruta, bem como os valores, prazos, taxas e demais premissas utilizadas para determinação desse valor presente; c) o montante dos créditos fiscais, incluindo aqueles decorrentes de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social, utilizado para liquidação de juros e multas; d) o montante pago no período para amortização das dívidas sujeitas à liquidação com base na receita bruta; e) o detalhamento dos itens referidos no inciso I do art. 1º; f) as garantias prestadas ou bens arrolados e respectivos montantes; g) a menção sobre a obrigatoriedade do pagamento regular dos impostos, contribuições e demais obrigações como condição essencial para a manutenção das condições de pagamento previstas no REFIS; e h) todo e qualquer risco iminente associado a perda do regime especial de pagamento.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Acusação a imputar aos administradores e conselheiros fiscais da Fibam a infração aos mesmos dispositivos da Lei nº 6.404/1976 e da Instrução CVM nº 480/2009 discutidos na seção anterior.

77. Pelas razões já expostas na seção anterior, entendo que os diretores Ricardo Paperini e Ricardo Brunger (por questões de competência e atribuições dos cargos que ocupavam); e os conselheiros fiscais Raul D'Oliveira e Marcos Henriques (em virtude de terem registrado em parecer ressalva quanto às discussões relacionadas ao passivo tributário) não devem responder pelas acusações.

78. Quanto aos demais acusados no âmbito desta imputação, observo que a alegada inobservância do art. 3º da Instrução CVM nº 346/2000 se contradiz, de certo modo, com a exigência de reconhecimento dos passivos tributários oriundos do inadimplemento com os parcelamentos tributários, tratada anteriormente neste voto.

79. Isso porque a Instrução CVM nº 346/2000 foi editada em 29.09.2000 para dispor sobre a contabilização e divulgação de informações, pelas companhias abertas, dos efeitos decorrentes da adesão ao REFIS. Quanto ao segundo ponto, seu art. 3º elenca um conjunto de informações que deveriam ser divulgadas pelas companhias abertas, em nota explicativa às suas demonstrações financeiras anuais e trimestrais, “*nos exercícios sociais em que permanecessem no REFIS*”.

80. Embora não tenha ficado clara no presente Processo a data da efetiva e formal exclusão da Companhia do REFIS pela Receita Federal, a informação divulgada nas notas explicativas analisadas nos autos dava conta de que a situação de inadimplência com os programas vinha de outubro de 2014. Na medida em que a inadimplência era causa de exclusão dos programas, a Área Técnica entendeu que os débitos deveriam ser recompostos aos valores originais, nos termos da legislação de regência, formulando, assim, acusação a respeito da irregularidade dos registros contábeis dos passivos tributários.

81. Porém, outra consequência relevante dessa constatação é de que – com a inadimplência e subsequente exclusão da Companhia do programa – não mais se aplicaria a Instrução CVM nº 346/2000, normativo aplicável única e exclusivamente às companhias nos exercícios sociais em que permanecessem no REFIS. Assim, depois da exclusão do referido regime, deveriam ser outras as informações a serem divulgadas pela Companhia nas suas notas explicativas, de modo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

a complementar as suas demonstrações financeiras. E, nesse sentido, as informações divulgadas nas notas – a existência de tributos em aberto desde outubro de 2014 e a intenção de ingressar com novo pedido de parcelamento – embora pudessem e devessem ser complementadas em maiores detalhes, apresentavam certo grau de coerência com a realidade que se propunham a representar.

82. Nesses termos, não sendo aplicável a Instrução CVM nº 346/2000 às companhias que não mais estivessem aderentes ao REFIS, como parece ter sido o caso da Companhia em virtude dos inadimplementos – todos reconhecidos abertamente nas notas explicativas, aliás –, entendendo que o racional da Acusação nesta imputação específica fica prejudicado. O fundamento utilizado pela Área Técnica para fins de descumprimento dos dispositivos legais e regulamentares objeto das imputações apoiou-se, na essência, na Instrução CVM nº 346/2000.

83. Por tais motivos, os termos em que a acusação foi formulada me conduzem à conclusão de que não se sustentam as imputações feitas a Paolo Paperini, Ricardo Paperini e Ricardo Brunger (arts. 153, 176 e 177, *caput* e § 3º, da Lei nº 6.404/1976, e aos arts. 26, 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009), a Raul Gollmann (arts. 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976), e a Raul D'Oliveira e Marcos Henriques (art. 165 da Lei nº 6.404/1976), pela suposta divulgação insuficiente das informações sobre os passivos tributários, em notas explicativas às demonstrações financeiras da Fibam.

III.3. Não apresentação de pareceres do conselho fiscal

84. Por fim, como última imputação, a SEP propôs a responsabilização dos conselheiros fiscais de infração aos arts. 163, VI e VII, da Lei nº 6.404/1976; e aos arts. 25, § 1º, III, e 28, I, da Instrução CVM nº 480/2009, pela não apresentação dos pareceres do conselho fiscal relativos às demonstrações financeiras de 31.12.2016 e 31.12.2017.

85. São acusados os conselheiros fiscais **(i)** Alcides dos Santos (31.12.2016); **(ii)** Walter Silva (31.12.2016); **(iii)** Luis Guilherme Parra (31.12.2016 e 31.12.2017); **(iv)** Raul D'Oliveira (31.12.2016 e 31.12.2017); e **(v)** Marcos Henriques (31.12.2017).

86. De fato, não constam das demonstrações financeiras de 31.12.2016 e 31.12.2017 presentes nos autos – que são as mesmas arquivadas perante a Autarquia –, os respectivos pareceres do conselho fiscal. Ocorre que, em sede de defesa, os Acusados juntaram aos autos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

esses pareceres, tanto o relativo às demonstrações de 31.12.2016, datado de 10.03.2017⁴⁴, quanto o relativo às demonstrações de 31.12.2017, datado de 26.03.2018⁴⁵. Tais pareceres, aliás, como comentado acima, trazem ressalva expressa sobre a necessidade de reconhecimento dos encargos relativos aos passivos tributários da Companhia. Aduziram que caberia à própria Fibam o encaminhamento dos pareceres à CVM, juntamente com suas demonstrações financeiras, o relatório dos auditores independentes e as outras informações exigidas pela Autarquia.

87. Concordo com a defesa e concluo que não procedem as acusações de infração ao inciso VII do art. 163 da Lei nº 6.404/1976, tendo os acusados em questão se desincumbido de provar que examinaram e opinaram sobre as demonstrações financeiras de 21.12.2016 e 31.12.2017, conforme pareceres devidamente apresentados. Da mesma forma, o inciso VI do mesmo artigo, voltado ao exame das demonstrações trimestrais não foi desatendido, pois, apesar da imputação, a conduta não foi apontada pela peça acusatória.

88. Também não há que se falar em infração aos arts. 25, § 1º, III, e 28, I, da Instrução CVM nº 480/2009, pois tais comandos regulatórios são direcionados ao diretor de relações com o mercado da Companhia, que tinha a obrigação de enviar os pareceres do conselho fiscal à CVM, juntamente com as demonstrações financeiras⁴⁶.

89. Ante o exposto, devem ser absolvidos da acusação de infração aos arts. 163, VI e VII, da Lei nº 6.404/1976; e aos arts. 25, § 1º, III, e 28, I, da Instrução CVM nº 480/2009, os conselheiros fiscais Alcides dos Santos, Walter Silva, Luis Guilherme Parra, Raul D'Oliveira e Marcos Henriques.

IV. Dosimetria e responsabilidades

90. Passando à conclusão, observo, primeiramente, que os fatos apurados neste Processo, relativos às demonstrações financeiras da Fibam de 30.06.2016, 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017, 30.06.2017, 30.09.2017 são anteriores ao dia 14.11.2017, data de entrada em vigor das alterações à Lei nº 6.385/1976 promovidas pela Lei nº 13.506/2017. Já os fatos relativos às

⁴⁴ Doc. SEI 0659406 (fl. 3).

⁴⁵ Doc. SEI 0659013 (fl. 2).

⁴⁶ Não obstante, o diretor estatutário ocupante dessa posição na Companhia não foi acusado por tal irregularidade, de modo que o tema, por esse motivo, não será analisado neste voto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

demonstrações financeiras de 31.12.2017 e 31.03.2018 são posteriores à data de vigência da referida lei.

91. Em relação a Paolo Paperini e Raul Gollmann, levo em consideração na definição da dosimetria da pena **(i)** o fato de a Companhia ter procedido à atualização dos passivos tributários em suas demonstrações financeiras de 2016, após a CVM solicitar esclarecimentos sobre a matéria; **(ii)** o fato de a base acionária da Companhia ter se mantido relativamente constante, à época dos fatos; **(iii)** a ausência de bons antecedentes dos Acusados⁴⁷, afastando a adoção da respectiva atenuante; e **(iv)** que as infrações se repetiram em sucessivas demonstrações financeiras, todas elas objeto de ressalva pelo Auditor Independente.

92. Ante o exposto, estando devidamente provados nos autos os elementos de materialidade e autoria em desfavor de Paolo Paperini e Raul Gollmann, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/1976, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, voto pela condenação de:

- (i) Paolo Paperini, por infração ao art. 153 c/c. 176 e 177, caput e § 3º, da Lei nº 6.404/1976, bem como aos arts. 26, 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, com relação às demonstrações financeiras de 30.06.2016, 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017, 30.06.2017, 30.09.2017, 31.12.2017 e 31.03.2018, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte quatro mil reais); e
- (ii) Raul Gollmann, por infração ao art. 142, III e V, e ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, por se manifestar pela aprovação das demonstrações financeiras de 30.06.2016, 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017, 30.06.2017 e 30.09.2017, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

93. Voto pela extinção do Processo sem julgamento do mérito, em relação a Eduardo Paperini, Werner Brunger e Luiz Carlos Richieri.

94. Voto pela absolvição de **(i)** Ricardo Paperini e Ricardo Brunger por supostas irregularidades no registro contábil de passivos tributários nas demonstrações financeiras

⁴⁷ Paolo Paperini e Raul Gollmann foram condenados à penalidade de multa pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no Processo CVM SEI nº 19957.004730/2016-84, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, julgado em 06.10.2020, pelo descumprimento do disposto no art. 189, parágrafo único, e art. 201, *caput*, da Lei nº 6.404/1976.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

(infração aos arts. 153, 176 e 177, caput e § 3º, da Lei nº 6.404/1976; e aos arts. 26, 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009); e **(ii)** Raul D'Oliveira e Marcos Henriques pela suposta ausência de manifestação sobre a obrigatoriedade de reconhecimento, pela Companhia, dos encargos financeiros oriundos de suas obrigações fiscais, quando da aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2017 (infração ao art. 165 da Lei nº 6.404/1976).

95. Voto pela absolvição de **(i)** Paolo Paperini, Ricardo Athos e Ricardo Brunger (arts. 153, 176 e 177, *caput* e § 3º, da Lei nº 6.404/1976; e aos arts. 26, 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009); **(ii)** Raul Gollmann (arts. 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976); e **(iii)** Raul D'Oliveira e Marcos Henriques (art. 165 da Lei nº 6.404/1976), pela suposta divulgação insuficiente das informações sobre os passivos tributários, em notas explicativas às demonstrações financeiras da Fibam.

96. Voto pela absolvição de Alcides dos Santos, Walter Silva, Luis Guilherme Parra, Raul D'Oliveira e Marcos Henriques, da acusação de infração aos arts. 163, VI e VII, da Lei nº 6.404/1976; e aos arts. 25, § 1º, III, e 28, I, da Instrução CVM nº 480/2009, pela suposta não apresentação dos pareceres do conselho fiscal relativos às demonstrações financeiras de 31.12.2016 e 31.12.2017.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator